

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2025

Insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os arts. 50-B, 50-C e 50-D na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para autorizar a destruição de drogas ilícitas apreendidas após o decurso dos prazos legais, desde que observadas garantias mínimas de controle e preservação da prova, e para prever a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos que deixarem de cumprir injustificadamente os prazos estabelecidos para a destruição.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do art. 50-B, do art. 50-C e do art. 50-D, com as seguintes redações:

“Art. 50-B. Decorrido o prazo legal previsto no § 4º do art. 50 ou o constante do caput do art. 50-A, sem que tenha sido realizada a destruição das drogas apreendidas, a autoridade policial poderá realizá-la, desde que:

I – haja comunicação prévia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à autoridade judicial competente, ao Ministério Público e à autoridade sanitária;



II – seja preservada quantidade suficiente da substância entorpecente ou insumo apreendido para eventual contraprova ou produção de laudo definitivo;

III – a destruição ocorra em local apropriado, na presença das autoridades comunicadas, quando comparecerem, sendo obrigatória a lavratura de auto circunstanciado contendo a descrição do procedimento adotado;

IV – sejam observadas as cautelas necessárias à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 50-C. O descumprimento, por omissão injustificada, dos prazos previstos no § 4º do art. 50 e no art. 50-A por agentes públicos encarregados da guarda ou destruição de substâncias entorpecentes sujeitará o infrator à responsabilização administrativa e, quando cabível, penal, na forma da legislação vigente.

Art. 50-D. A amostra representativa da droga ilícita apreendida, preservada nos termos do § 3º do art. 50, do caput do art. 50-A ou do art. 32 desta Lei, poderá ser destruída após o decurso de 4 (quatro) anos da data da apreensão, ou antes disso, se ocorrer o trânsito em julgado da condenação ou da absolvição no respectivo processo penal, mediante lavratura de auto circunstanciado pela autoridade policial e comunicação ao Ministério Público”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

